



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 986.756 - SP (2016/0248809-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : HAILTON MOMETTO
ADVOGADOS : NEUZA MARIA MACEDO MADI E OUTRO(S) - SP077530
MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES E OUTRO(S) - SP195402
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : VITO ANTÔNIO BOCCUZZI NETO E OUTRO(S) - SP099628
HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE E OUTRO(S) - MS007513

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO PRÉVIO À INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER OUTRO RECURSO. PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. AGRADO IMPROVIDO.

1. A falta de comprovação do prévio recolhimento da multa imposta pelo Tribunal de origem, no momento da interposição do recurso especial, implica na sua inadmissão por ausência de pressuposto recursal objetivo.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de fevereiro de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 986.756 - SP (2016/0248809-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Hailton Mometto contra decisão proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo, haja vista a falta de comprovação do pagamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC/1973, imposta pelo Tribunal de origem (e-STJ, fls. 486-487).

O agravante, em suas razões, anexa o comprovante de recolhimento da multa determinada pelo Tribunal de origem no importe de 1% do valor da causa atualizada por meio de depósito judicial, a fim de que seja analisado o mérito do recurso, requerendo a restituição do valor em caso de provimento do recurso.

Sustenta ser indevida a aplicação da multa, porquanto foi proferida monocraticamente e em um único grau de jurisdição, não podendo impedir o acesso à esta Corte (e-STJ, fls. 502-518).

Busca, assim, o provimento do agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 986.756 - SP (2016/0248809-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

O recurso não comporta provimento.

De início, assinala-se que, segundo o Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário desta Casa em 9/3/2016, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Na espécie, o recurso especial foi interposto em 22/1/2014, não tendo sido admitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que o insurgente, no ato de interposição, não efetuou o depósito da multa imposta pelo acórdão dos embargos de declaração, prevista no art. 538, parágrafo único do CPC/1973, restando desatendido requisito objetivo de admissibilidade e sobre o qual opera preclusão consumativa.

Esta compreensão foi mantida na decisão ora impugnada.

Efetivamente, a falta de comprovação do prévio recolhimento da multa imposta pelo Tribunal de origem, no momento da interposição do recurso especial, implica na sua inadmissão por ausência de pressuposto recursal objetivo, afigurando-se inviável posterior supressão, porquanto operada a preclusão consumativa.

Com esse entendimento, destacam-se, pontualmente, os seguintes precedentes desta Corte de Justiça:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. INCIDÊNCIA. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. RECOLHIMENTO. CONDIÇÃO DE RECORRIBILIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "O prévio recolhimento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC é pressuposto recursal objetivo de admissibilidade. O fato de ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita não retira a obrigatoriedade do pagamento da multa, que tem natureza de penalidade processual." (AgInt no AREsp 853.503/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 23/6/2016, DJe 1/7/2016).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 866.706/PR, Relator Ministra MARIA ISABEL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe 5/10/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS E REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. JUSTIÇA GRATUITA. RECOLHIMENTO.

1. Nos termos de precedente da Corte Especial, o prévio recolhimento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC é pressuposto recursal objetivo de admissibilidade. O fato de ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita não retira a obrigatoriedade do pagamento da multa, porquanto esta tem natureza de penalidade processual (AgRg nos EREsp 765.878/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Corte Especial, julgado em 7/5/2012, DJe 22/5/2012).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.553.806/RJ, Relatora Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/2/2016, DJe 29/2/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. MULTA PROCESSUAL. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO. PRÉVIO RECOLHIMENTO. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. INTUITO PROCRASTINATÓRIO. ARTS. 557, § 2º, E 538 DO CPC.

1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que é condição indispensável para o conhecimento de outros recursos posteriormente interpostos o prévio recolhimento da multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

2. Também não escapa a recorrente da imposição da multa de que trata o parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil ante a oposição de declaratórios de caráter manifestamente protelatório.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 26.745/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 20/10/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. RECOLHIMENTO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. De acordo com precedente da Corte Especial, "o prévio recolhimento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC é pressuposto recursal objetivo de admissibilidade. O fato de ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita não retira a obrigatoriedade do pagamento da multa, porquanto esta tem natureza de penalidade processual" (AgRg nos EREsp 765.878/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2012, DJe 22/05/2012).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 635.087/SP, Relator Ministro LUIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/8/2015, DJe 27/8/2015).

Assim, em razão da ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, permanece incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

À vista do exposto, mantenho a decisão agravada e nego provimento ao presente agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0248809-3

AgInt no
AREsp 986.756 / SP

Números Origem: 00577995020138260000 4032636019938260053 577995020138260000

PAUTA: 02/02/2017

JULGADO: 02/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HAILTON MOMETTO
ADVOGADOS : NEUZA MARIA MACEDO MADI E OUTRO(S) - SP077530
MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES E OUTRO(S) - SP195402
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : VITO ANTÔNIO BOCCUZZI NETO E OUTRO(S) - SP099628
HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE E OUTRO(S) - MS007513

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HAILTON MOMETTO
ADVOGADOS : NEUZA MARIA MACEDO MADI E OUTRO(S) - SP077530
MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES E OUTRO(S) - SP195402
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : VITO ANTÔNIO BOCCUZZI NETO E OUTRO(S) - SP099628
HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE E OUTRO(S) - MS007513

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.